

A. I. N° - 09268871/03
AUTUADO - ESPEDITO ARAÚJO CONSERVA
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 12. 11. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0442-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/09/2003, exige multa no valor de R\$690,00, em razão de operação de venda sem emissão de documento fiscal, apurada conforme Termo de Auditoria de Caixa juntado à fl. 3 dos autos.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 12 dos autos, fez, inicialmente, um relato dos fatos que antecederam a lavratura do Auto de Infração.

Em seguida, aduziu que é um estabelecimento varejista localizado numa cidade turística com população aproximada de 9.000 habitantes, fato que ensejou a aquisição de outro equipamento emissor de cupom fiscal para ser usado no período de alta temporada, o qual foi utilizado até o mês de abril do corrente ano.

Sustenta que o caixa estava isolado e trancado, sem passagem para os clientes, cujo valor encontrado em moedas na importância de R\$50,00, não se recordava de tê-las deixado na gaveta, no entanto, se lembra que tal valor já havia sido registrado.

Esclarece que nunca deixou de atrasar qualquer obrigação, seja ela estadual ou federal e que todos os seus documentos fiscais encontram-se à disposição do fisco, no endereço que indica, para futura fiscalização, se assim for necessário.

Ao finalizar, solicita que seja reconsiderado o fato ocorrido.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 15 dos autos, descreveu, inicialmente, como se desenvolveu a ação fiscal levada a efeito na empresa.

Sobre a defesa apresentada, em que o autuado alega que o caixa não se encontrava funcionando e que os R\$50,00 já havia sido registrado, aduz que não foi juntado qualquer documento em apoio ao alegado.

Ao concluir, solicita o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver realizado venda de mercadorias sem a emissão da documentação correspondente, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$690,00.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos às fls. 3 a 9, além de outros documentos, o Termo de Auditoria de Caixa, o original da Nota Fiscal n° 1003, a qual foi emitida para documentar as vendas realizadas pela empresa, sem a emissão da documentação fiscal.

Com referência à defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que o caixa encontrava-se isolado e trancado, sem passagem para os clientes, o

que, em meu entendimento, não elide a autuação. Como justificativa, esclareço que o Termo de Auditoria de Caixa foi assinado pelo titular da empresa, o qual reconheceu a exatidão dos dados nele constante, bem como permitiu a emissão da Nota Fiscal de nº 1003, para documentar as vendas realizadas pelo seu estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS/97, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09268871/03, lavrado contra **ESPEDITO ARAÚJO CONSERVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR